

#### DECRETO № 115, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

"Regulamenta o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural criado pela Lei n° 1.457, de 18 de dezembro de 2009."

O Prefeito Municipal de Miraí, no uso de suas atribuições e na forma da lei.

#### **DECRETA**

- Art. 1º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil, criado pela Lei Municipal nº 1.457, de 18 de dezembro de 2009, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, fica regulamentado nos termos deste Decreto.
- Art. 2º. Os recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural FUMPAC, serão aplicados com a finalidade de financiar as ações de preservação e conservação do patrimônio cultural material e imaterial protegidos.

Parágrafo único. É vedado à aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC em despesas com pessoal e com serviços de atribuição do Município.

- Art. 3º. O Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural FUMPAC é constituído de recursos provenientes de:
- I dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II recursos provenientes de convênios;
- III contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do FUMPAC;
- V receitas financeiras:
- VI contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;



VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do FUMPAC;

 IX – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada pelos bens culturais protegidos;

X – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural;

XII – outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC integrarão o orçamento do Município com dotação própria.

Art. 4º. Os recursos financeiros do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão depositados em conta corrente especial, aberta com finalidade específica e mantida em instituição financeira oficial designada pela Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Gestão, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O saldo positivo do FUMPAC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUMPAC.

Art. 5º. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no artigo anterior serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas nos bens culturais protegidos.

Art. 6º. Ficarão a cargo dos recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC os ônus e encargos sociais decorrentes da arrecadação dos recursos.

Art. 7º. O Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC terá como gestor o Secretário Municipal de Cultura e Turismo à qual se vincula e será administrado, conjuntamente, com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.



Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do FUMPAC, em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio cultural:

 II – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FUMPAC;

IV – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do FUMPAC antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do fundo:

Art. 9°. As manifestações e deliberações do Conselho Curador do FUMPAC serão enviadas ao Chefe do Executivo e publicadas em Diário Oficial ou em outro periódico de ampla circulação.

Art. 10. Cabe ao gestor do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC:

 I – praticar os atos necessários à gestão do FUMPAC, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho;

 II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do fundo, após aprovação do Conselho;

 III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho;

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho as contas relativas à gestão do
 FUMPAC;

V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.



Art. 12. A secretaria executiva do FUMPAC será exercida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo que fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário para o cumprimento do plano de aplicação anual acima mencionado, cabendo-lhe publicar em Diário Oficial ou em periódico de ampla circulação, as decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FUMPAC.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 21 de outubro de 2022.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES

Prefeito Municipal